



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**SUELLEN LIMA DO NASCIMENTO**

**A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E A ADOÇÃO DOS  
PROGRAMAS DE COMPLIANCE NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO**

**BRASÍLIA**

**2020.2**

**SUELLEN LIMA DO NASCIMENTO**

**A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E A ADOÇÃO DOS  
PROGRAMAS DE COMPLIANCE NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO**

Monografia apresentada como requisito parcial  
para conclusão do curso de bacharelado em  
Direito do Centro Universitário de Brasília –  
UniCEUB.

Orientadora: Prof. Dra. Christine Oliveira Peter  
da Silva.

**BRASÍLIA**

**2020.2**

**SUELLEN LIMA DO NASCIMENTO**

**A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E A ADOÇÃO DOS  
PROGRAMAS DE COMPLIANCE NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO**

Monografia apresentada como requisito parcial  
para conclusão do curso de bacharelado em  
Direito do Centro Universitário de Brasília –  
UniCEUB.

Orientadora: Prof. Dra. Christine Oliveira Peter  
da Silva

Aprovada em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Prof. Dra. Christine Oliveira Peter da Silva

---

Prof. (a),

---

Prof. (a),

**BRASÍLIA**

**2020.2**

## **AGRADECIMENTOS**

# A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E A ADOÇÃO DOS PROGRAMAS DE COMPLIANCE NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

Suellen Lima do Nascimento<sup>1</sup>

**Resumo:** O objeto deste presente artigo se refere às condições básicas para a adoção dos programas de compliance com fundamento na Lei geral de proteção de dados – LGPD, na sociedade da informação. A tutela de dados pessoais é reconhecida como um direito autônomo e fundamental para a tutela da pessoa humana. Constatou-se a premência de implementação de um diagnóstico de riscos e o engajamento das instituições administrativas na formulação de mecanismos de interlocução para a concretização de um sistema efetivo de compliance. Neste sentido, destaca-se o relevante papel dos programas de compliance visando o cumprimento do ordenamento jurídico de proteção de dados. Serão analisados livros, artigos, dissertações e teses no tocante à tutela de dados pessoais no Brasil, o direito fundamental à proteção de dados e a adoção dos programas de *compliance*, incluindo referências no campo da sociedade da informação, privacidade e liberdade, com o escopo de contribuir com o referencial teórico.

**Palavras-chave:** Lei geral de proteção de dados. Direitos fundamentais. *Compliance*. Responsabilidade Civil.

**Sumário:** 1 – Considerações iniciais. 2. A proteção de dados pessoais como um direito fundamental. 2.1 – Os direitos fundamentais. 2.2 – O direito fundamental à proteção de dados. 3 – Lei geral de proteção de dados. 3.1 – Escopo de aplicação da LGPD. 3.2 – Princípios da LGPD. 4 - *Compliance* e dados pessoais. 4.1 – Requisitos para a efetividade dos programas de *compliance*. 4.2 – Das políticas de boas práticas e segurança. 5 – Conclusão. 6 – Referências.

---

<sup>1</sup> Estudante do 10º semestre do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem como pressuposto a proteção de dados pessoais e o emprego dos programas de *compliance* na sociedade da informação.

O interesse econômico e político no tratamento de dados, sempre foi empregado como mecanismo de conhecimento, poder e controle por parte do Estado, instituições e outros agentes de poder no âmbito da “sociedade da informação”<sup>2</sup>.

Neste cenário, com o surgimento da tecnologia, a noção de proteção de dados vem evoluindo bastante nos últimos anos, de modo que o uso indevido de dados e o desrespeito à privacidade dos usuários deram lugar à novas questões.

Torna-se necessário, assim, regular a utilização dessas novas tecnologias. E, para tanto, em agosto do ano de 2018 foi aprovada a Lei geral de proteção de dados – LGPD, “que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado”<sup>3</sup>.

A LGPD tem como finalidade “[...] proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade humana”. Além disso, “[...] busca resgatar a dignidade dos titulares de dados e seus direitos básicos relacionados à autodeterminação informativa”<sup>4</sup>.

Tratamento de dados é definido como qualquer atividade desempenhada sobre dados pessoais, tais como aquelas relacionadas à interceptação qualificação recepção, identificação, acesso, armazenamento, descarte, análise ou controle, comutação, transmissão, difusão ou obtenção de informação<sup>5</sup>.

De outro lado, os dados pessoais referem-se a qualquer informação ainda acessível ao público, que contenha informações políticas, religiosas, filosóficas ou relacionadas com a saúde que tenham ou possam identificar um indivíduo – e essas informações são entendidas como

---

<sup>2</sup> A expressão “sociedade da informação” decorre do século XX e representa a atual sociedade, onde a informação se tornou um instrumento imprescindível para o desenvolvimento individual e coletivo.

<sup>3</sup> BRASIL. Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018. **Lei geral de proteção de dados Pessoais (LGPD)**. Art. 01º. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em: 28/09/2020.

<sup>4</sup> BRASIL. Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018. **Lei geral de proteção de dados Pessoais (LGPD)**. Art. 01º. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em: 28/09/2020.

<sup>5</sup> BRASIL. Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018. **Lei geral de proteção de dados Pessoais (LGPD)**. Art. 01º. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em: 28/09/2020.

dados sensíveis. Neste caso, todos os procedimentos de tratamento devem ser realizados e as premissas legais de que os dados podem ser processados devem ser atendidas<sup>6</sup>.

Dito isto, observa-se a urgência de se adotar boas práticas de governança e de *compliance* nas organizações, no intuito de evitar ilegalidades<sup>7</sup>.

O objetivo geral do presente artigo delimita-se a avaliar as condições mínimas para a adoção dos programas de *compliance* com fundamento na LGPD na nova sociedade da informação.

Para alcançar o objetivo geral, serão analisados os seguintes objetivos específicos: a) reconhecer a proteção de dados como um direito fundamental, b) delimitar a aplicabilidade da LGPD, seus conceitos, objetivos e princípios, c) determinar o conceito de *compliance* e os fundamentos para um programa de adequação efetivo.

Para o contexto ora exposto, a pesquisa dogmática, com ênfase na legislação e doutrina, foi qualitativa quanto ao método, porque estuda a linguagem de maneira subjetiva, tal que o escopo principal da pesquisa qualitativa é de compreender a visão dos sujeitos a respeito da situação problema, objeto de análise<sup>8</sup>.

No tocante ao nível, destinando-se a garantir uma compreensão abrangente dos fatos, inclusive possibilitando um melhor entendimento do objeto de pesquisa, foi exploratória<sup>9</sup>.

Acerca do método de coleta de dados, esta pesquisa consistiu de cunho bibliográfico, pois desenvolvida no intuito de explicar a situação problema com base em teorias divulgadas em diferentes tipos de literatura: livros, artigos, etc.<sup>10</sup>

Referente ao marco teórico, esta pesquisa delimitou-se a analisar livros, artigos, dissertações e teses no tocante a tutela de dados pessoais no Brasil, a complexidade e necessidade de efetivo estímulo à adoção de programas de *compliance* de dados pessoais, incluindo referências na esfera da sociedade da informação, liberdade e privacidade, para contribuir com o marco teórico.

---

<sup>6</sup> BRASIL. Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018. **Lei geral de proteção de dados Pessoais (LGPD)**. Art. 01º. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em: 28/09/2020.

<sup>7</sup> TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 683.

<sup>8</sup> LEONEL, Vilson; MOTTA, Alexandre de Medeiros. **Ciência e Pesquisa**. 3. ed. Palhoça: UnisulVirtual, 2011, p. 108.

<sup>9</sup> LEONEL, Vilson; MOTTA, Alexandre de Medeiros. **Ciência e Pesquisa**. 3. ed. Palhoça: UnisulVirtual, 2011, p. 101.

<sup>10</sup> LEONEL, Vilson; MOTTA, Alexandre de Medeiros. **Ciência e Pesquisa**. 3. ed. Palhoça: UnisulVirtual, 2011, p. 112.

Os tópicos do presente trabalho são referentes à: i) proteção de dados pessoais como um direito fundamental; ii) operações com dados pessoais, o escopo de aplicação da LGPD e seus princípios; iii) *compliance* de dados pessoais, definindo-se seu conceito, requisitos e efeitos.

Por ser um tema pouco explorado e de atualidade indiscutível, convida-se o leitor à reflexão a partir da leitura deste trabalho.

## 2. A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

### 2.1 Considerações iniciais

Os direitos fundamentais destinam-se a determinar deveres, direitos e garantias dos cidadãos, normatizando as hipóteses centrais que orientam a vida política, social e jurídica dos cidadãos<sup>11</sup>. Neste contexto, Noberto Bobbio leciona:

“Os direitos fundamentais assumem posição de definitivo realce na sociedade quando se inverte a tradicional relação entre Estado e indivíduo e se reconhece que o indivíduo tem, primeiro, direitos, e, depois, deveres perante o Estado, e que os direitos que o Estado tem em relação ao indivíduo se ordenam ao objetivo de melhor cuidar das necessidades dos cidadãos<sup>12</sup>”.

Os direitos fundamentais decorrem de um marco histórico que causou diversos impactos negativos ao país, por meio de longas guerras e batalhas. Evidentemente, estas lutas buscavam a concretização destes direitos. Além do mais, os direitos fundamentais possuem eficácia imediata, sucedendo de serem aplicados imediatamente no ordenamento e no mundo dos fatos, conforme descrito no artigo 5º, parágrafo primeiro da CF/88: “[...] as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata<sup>13</sup>”.

Os direitos fundamentais são “[...] posições jurídicas que investem o ser humano de um conjunto de prerrogativas, faculdades e instituições imprescindíveis para assegurar uma existência digna, livre, igual e fraterna de todas as pessoas<sup>14</sup>”.

Para José Afonso da Silva:

“Os direitos fundamentais também são prerrogativas que garantem uma convivência digna, livre, igual entre as pessoas, e além disso, trata-se de uma situação jurídica sem a qual a pessoa humana não se realiza e são

---

<sup>11</sup> LEONEL, Vilson; MOTTA, Alexandre de Medeiros. **Ciência e Pesquisa**. 3. ed. Palhoça: UnisulVirtual, 2011, p. 108.

<sup>12</sup> BOBBIO, Noberto. **A era dos direitos**. Rio: Campos, 1992, p. 4

<sup>13</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso: 29/09/2020.

<sup>14</sup> JÚNIOR, Dirley da Cunha. **Curso de Direito Constitucional**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Jus Podivm. 2009. p. 548.



fundamentais no sentido de não apenas serem reconhecidos pelo ordenamento jurídico, mas também em serem concretamente efetivados<sup>15</sup>”.

Os direitos fundamentais têm origem no Estado Constitucional e no desenvolvimento da sociedade, a partir do reconhecimento dos direitos inerentes ao homem e das primeiras normas constitucionais. Aqueles previstos na CF/88 destinam-se a limitar o poder, porque é da própria natureza do homem o “desejo” de ser livre e adquirir “coisas”, sendo os direitos fundamentais direitos essenciais e preexistentes ao próprio Estado<sup>16</sup>.

Dito isto, “[...] os direitos fundamentais, mais que direitos propriamente ditos, são processos, ou seja, o resultado sempre provisório das lutas que os seres humanos colocam em prática para ter acesso aos bens necessários para a vida<sup>17</sup>”.

Os direitos fundamentais podem ser considerados como direitos de primeira, segunda e terceira geração. Estes últimos decorrem das revoluções do século XVIII. Trata-se dos direitos negativos de liberdade, do direito à vida, propriedade e igualdade, intimidade, etc., os quais o Estado deve tutelar, a saber, os direitos civis e políticos<sup>18</sup>.

Também podem ser compreendidos como os “direitos de defesa” da autonomia privada, porque conferem ao Estado o “dever de abstenção”, protegendo, portanto, o indivíduo contra intervenções abusivas do Estado<sup>19</sup>.

Os direitos de segunda geração, decorrem do constitucionalismo do Estado social do século XX e abrangem os direitos positivos de igualdade a saber os direitos sociais, culturais e econômicos<sup>20</sup>.

Os direitos de terceira geração são os direitos coletivos e difusos, que se fundam na fraternidade ou solidariedade, sendo empregados de modo geral a todos os grupos e modelos sociais. Insurge, portanto, um novo desígnio jurídico que busca tutelar os direitos do homem, em essência os direitos de igualdade e liberdade<sup>21</sup>.

Paulo Bonavides ensina:

---

<sup>15</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 178.

<sup>16</sup> JÚNIOR, Dirley da Cunha. **Curso de Direito Constitucional**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Jus Podivm. 2009. p. 548.

<sup>17</sup> FLORES, Joaquín Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação 48 Boiteux, 2009. p. 34.

<sup>18</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 57.

<sup>19</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 57.

<sup>20</sup> ZOUÉIN, Luís Henrique Linhares. **Em que consistem e quais são as “gerações” de direitos fundamentais**. Meu site jurídico. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/08/09/em-que-consistem-e-quais-sao-geracoes-de-direitos-fundamentais/>>. Acesso em: 17/10/2020.

<sup>21</sup> PESTANA, Barbara Mota. **Direitos fundamentais: origem, dimensões e características**. Conteúdo Jurídico, Brasília: 09/10/2020. Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50756/direitos-fundamentais-origem-dimensoes-e-caracteristicas>>. Acesso em: 09/10/2020.

“Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se neste fim de século enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo, ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta. Os publicistas e juristas já o enumeram com familiaridade, assinalando-lhe o caráter fascinante de coroamento de uma evolução de trezentos anos na esteira da concretização dos direitos fundamentais. Emergiram eles da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade<sup>22</sup>”.

Em complemento, conforme Celso de Mello:

“Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade<sup>23</sup>”.

Destarte, trata-se dos direitos mais rudimentares, inerentes e naturais à vida em sociedade, de caráter inviolável, intemporal e universal. Logo, é de suma importância a supremacia constitucional na concretização dos direitos fundamentais, dado que apenas terá eficácia se guardar a estrita conformidade com a realidade social e política vivida no país. É neste sentido, portanto, que a CF/88 atribui aos direitos fundamentais a devida importância e tutela legal<sup>24</sup>.

---

<sup>22</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 563-569.

<sup>23</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS: 22164 SP, Relator: Celso de Mello, Data de Julgamento: 30/10/1995, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 17/11/1995, PP-39206 EMENT VOL-01809-05 PP-01155. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/745049/mandado-de-seguranca-ms-22164-sp>>. Acesso em: 09/10/2020.

<sup>24</sup> PEREIRA, Clarissa de Cerqueira. **Supremacia da Constituição e democracia: desenho institucional para defesa dos direitos fundamentais**. Conteúdo Jurídico, 2020. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/54631/supremacia-da-constituio-e-democracia-desenho-institucional-para-defesa-dos-direitos-fundamentais>>. Acesso em: 09/10/2020.

## 2.2 O direito fundamental à proteção de dados pessoais

Apesar da LGPD não tratar explicitamente acerca da proteção de dados como um direito fundamental, a doutrina especializada já sustenta a existência deste como um direito fundamental autônomo e que sua validade não depende de uma norma expressa<sup>25</sup>.

A referida lei já delimitou em seus artigos 1º e 17 a sua relação com outros direitos fundamentais, nestes termos:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural<sup>26</sup>”.

[...]

“Art. 17. Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei<sup>27</sup>”.

Segundo Bruno Ricardo Bioni, “[...] o direito à proteção de dados pessoais angaria autonomia própria. É um novo direito da personalidade que não pode ser amarrado a uma categoria específica, em particular ao direito à privacidade<sup>28</sup>”, ou seja:

“O direito à proteção dos dados pessoais deve ser alocado como uma nova espécie do rol aberto dos direitos da personalidade, dando elasticidade à cláusula geral da tutela da pessoa humana. Caso contrário, corre-se o risco de ele não se desprender das amarras conceituais e da dinâmica do direito à privacidade e, em última análise, inviabilizar uma normatização própria para regular o fluxo informacional como fator promocional da pessoa humana<sup>29</sup>”.

Sobre o assunto, Danilo Doneda destaca:

“O reconhecimento da proteção de dados como um direito autônomo e fundamental, portanto, não deriva de uma dicção explícita e literal, infere-se da consideração dos riscos que o tratamento automatizado traz à proteção da personalidade à luz das garantias constitucionais de igualdade substancial,

<sup>25</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Precisamos da previsão de um direito fundamental à proteção de dados no texto da CF**. Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-set-04/direitos-fundamentais-precisamos-previsao-direito-fundamental-protecao-dados-cf>>. Acesso em: 19/10/2020.

<sup>26</sup> BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei geral de proteção de dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em: 28/09/2020.

<sup>27</sup> BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei geral de proteção de dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em: 28/09/2020.

<sup>28</sup> BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 98.

<sup>29</sup> BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 100.

liberdade e dignidade pessoal humana, juntamente com a proteção da intimidade e da vida privada<sup>30</sup>”.

Em suma, o tratamento automatizado de dados pessoais, coleta e armazenamento de dados, é uma atividade de risco que se consubstancia na utilização ou difusão abusiva ou ilegal de dados pessoais<sup>31</sup>.

Sendo assim, diversos sistemas jurídicos passaram a proteger especificamente os dados pessoais, por reconhecerem que “os dados pessoais constituem uma projeção da personalidade do indivíduo, merecendo inclusive tutela constitucional<sup>32</sup>”.

Ora, foi conforme esta ótica que o Supremo Tribunal Federal – STF reconheceu a existência do direito autônomo à tutela de dados, mediante julgamento de cinco ações diretas de inconstitucionalidade (ADIn)<sup>33</sup> que determinou a suspensão da Medida Provisória nº 954/2018, que obrigava o compartilhamento de dados pelas empresas de telefonia<sup>34</sup>.

Com o avanço da tecnologia e conseqüentemente o aperfeiçoamento dos métodos de tratamento de dados pessoais – conduzindo consigo maiores riscos<sup>35</sup>, a tutela de dados atualmente é reconhecido como um direito autônomo, conforme assevera Ministro Gilmar Mendes, *in verbis*:

“A autonomia do direito fundamental em jogo na presente ADI exorbita, em essência, de sua mera equiparação com o conteúdo normativo da cláusula de proteção ao sigilo. A afirmação de um direito fundamental à privacidade e à proteção de dados pessoais deriva, ao contrário, de uma compreensão integrada do texto constitucional lastreada (i) no direito fundamental à dignidade da pessoa humana, (ii) na concretização do compromisso permanente de renovação da força normativa da proteção constitucional à intimidade (art. 5º, inciso X, da CF/88) diante do espraiamento de novos riscos derivados do avanço tecnológico e ainda (iii) no reconhecimento da “centralidade do Habeas Data enquanto instrumento de tutela material do direito à autodeterminação informativa<sup>36</sup>”.

---

<sup>30</sup> DONEDA, Danilo. **A proteção de dados pessoais nas relações de consumo: para além da informação creditícia**. Escola Nacional de Defesa do Consumidor. Brasília: SDE/DPDC, 2010. p. 49.

<sup>31</sup> DONEDA, Danilo. **A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental**. Espaço Jurídico Journal of Law, 2011. Disponível em: <<https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315/658>>. Acesso em: 09/10/2020.

<sup>32</sup> VIEIRA, Tatiana Malta. **O Direito à Privacidade na Sociedade da Informação: efetividade desse direito fundamental diante da tecnologia da informação**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2007. p. 44.

<sup>33</sup> ADIs n. 6387, 6388, 6389, 6393, 6390.

<sup>34</sup> MENDES, Laura Schertel. **Decisão histórica do STF reconhece direito fundamental à proteção de dados pessoais**. Jota, 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/decisao-historica-do-stf-reconhece-direito-fundamental-a-protecao-de-dados-pessoais-10052020>>. Acesso em: 12/10/2020.

<sup>35</sup> MENDES, Laura Schertel. **Decisão histórica do STF reconhece direito fundamental à proteção de dados pessoais**. Jota, 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/decisao-historica-do-stf-reconhece-direito-fundamental-a-protecao-de-dados-pessoais-10052020>>. Acesso em: 12/10/2020.

<sup>36</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MC ADPDF – 0095712-30.2020.1.00.0000**. Relator Min. Gilmar Mendes, Data de julgamento: 24/06/2020, Data de publicação: 26/06/2020.

Diante o exposto, a proteção de dados pessoais conforma um direito que fazer jus ao amparo da lei, pois se trata de um direito fundamental que tem por escopo o bem-estar dos indivíduos. A proteção de dados pessoais suporta consigo um complexo de direitos fundamentais positivados pelo ordenamento pátrio. Destaca-se que o art. 2º da LGPD estabelece os fundamentos que determinam a proteção de dados pessoais, quais sejam:

“Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:  
 I - o respeito à privacidade;  
 II - a autodeterminação informativa;  
 III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;  
 IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;  
 V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;  
 VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e  
 VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais<sup>37</sup>”.

Em síntese, o direito a proteção de dados pessoais é um direito fundamental a ser garantido na atual sociedade da informação, a qual está ocupada por pessoas, empresas, instituições, organizações e o próprio Estado, dando a devida proteção a dignidade da pessoa humana<sup>38</sup>.

### 3. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

A LGPD “[...] dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado”<sup>39</sup>. Seu principal objetivo consiste em resguardar os direitos básicos de liberdade e privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade. Além disso, busca preservar a dignidade dos titulares de dados e seus direitos relacionados à autodeterminação informativa<sup>40</sup>”.

Conforme o artigo 2º da LGPD, existe uma relação clara entre as referidas leis e os textos constitucionais relativos aos direitos básicos, que costumam proteger a liberdade, a privacidade, a reputação, a publicidade, a intimidade e a dignidade.

---

<sup>37</sup> BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei geral de proteção de dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em: 28/09/2020.

<sup>38</sup> FORTES, Vinícius Borges. **Os direitos de privacidade e a proteção de dados pessoais na internet**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 38.

<sup>39</sup> BRASIL. Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018. **Lei geral de proteção de dados Pessoais (LGPD)**. Art. 01º. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em: 28/09/2020.

<sup>40</sup> BRASIL. Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018. **Lei geral de proteção de dados Pessoais (LGPD)**. Art. 01º. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em: 28/09/2020.

Salienta-se que o direito à privacidade representa a garantia que o indivíduo tem de controlar a sua vida privada, decidindo sobre a inclusão ou não de terceiros. Este poder de decisão advém da autodeterminação informativa, incluindo a viabilidade da manifestação volitiva do titular, não podendo o terceiro evitar esta disposição, sendo o controlador obrigado a fornecer informações sobre os seus dados.<sup>41</sup>”.

Os direitos à imagem, honra e dignidade decorrem do direito à intimidade e privacidade, todos associados, sobretudo, ao conceito da personalidade. Neste contexto, a intimidade é o plano intrínseco da pessoa mais imperscrutável, mais profundo e recôndito dentro dela. É, portanto, algo inatingível, inacessível e invisível, inerente ao próprio indivíduo, onde ele projeta suas ações e se compreende a si próprio<sup>42</sup>.

Já a privacidade, determina um conceito ainda mais abrangente, de forma que externa os atos humanos, oriundos da intimidade da pessoa<sup>43</sup>. Deste modo, a intimidade pode ser definida como “[...] o núcleo duro da privacidade, enquanto a vida privada uma esfera externa, mais abrangente que, entretanto, não se confunde com a esfera pública<sup>44</sup>”.

Em complemento, “[...] o direito à privacidade teria por objeto os comportamentos e acontecimentos atinentes aos relacionamentos pessoais em geral, às relações comerciais e profissionais que o indivíduo não deseja que se espalhem ao conhecimento público<sup>45</sup>”. Segundo Pedro Vasconcelos:

“A dignidade da pessoa exige que lhe seja reconhecido um espaço de privacidade em que possam estar à vontade, ao abrigo da curiosidade dos outros, sejam eles simplesmente vizinhos, ou sejam as autoridades públicas ou os meios de comunicação social, ou sejam quaisquer pessoas<sup>46</sup>”.

Com efeito, quando a lei trata a privacidade como um bem legal a ser protegido, o objetivo é garantir que a pessoa tenha um espaço privado para que não fique sujeita a qualquer forma de interferência de terceiros.

---

<sup>41</sup> COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 46.

<sup>42</sup> RUIZ, Alonso Félix. **Pessoa, intimidade e o direito à privacidade**. Aparecida: Ideias & Letras, 2005. p. 17.

<sup>43</sup> RUIZ, Alonso Félix. **Pessoa, intimidade e o direito à privacidade**. Aparecida: Ideias & Letras, 2005. p. 17-18.

<sup>44</sup> MORI, Amaury Haruo. **O direito à privacidade do trabalhador no ordenamento jurídico português**. São Paulo: LTr, 2011. p. 38.

<sup>45</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 38.

<sup>46</sup> VASCONSELOS, Pedro de Pais. **Direito de Personalidade**. Coimbra: Almedina, 2014. p. 79.

### 3.1 Escopo de aplicação da LGPD

A LGPD se aplica a quaisquer operações de tratamento de dados executadas por pessoas físicas ou jurídicas (como controladores ou operadores<sup>47</sup>)<sup>48</sup>. O artigo 3º da LGPD determina os pressupostos de aplicação nos seguintes termos:

“Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que: I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional;  
II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou  
III - os dados pessoais objeto do tratamento tenha sido coletados no território nacional.  
§ 1º Consideram-se coletados no território nacional os dados pessoais cujo titular nele se encontre no momento da coleta<sup>49</sup>”.

Além disso, não importa como os dados são manipulados, sua execução será afetada. Ou seja, a lei incide inclusive sob os meios físicos, não apenas em meios digitais<sup>50</sup>.

No tocante à legislação aplicável ao tratamento de dados, a Lei Geral de Proteção de dados é uma lei específica, diferindo-se do Marco Civil da Internet, que é uma lei genérica. Portanto, deve haver um consenso entre os ordenamentos aplicáveis para garantir a ampla tutela dos titulares dos dados submetidos ao ambiente virtual para processamento<sup>51</sup>.

Além disso, a incidência da lei não depende de restrições geográficas ou da procedência dos dados, desde que a fase específica do tratamento seja consolidada no Brasil<sup>52</sup>.

---

<sup>47</sup> O **controlador** é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, responsável pela tomada de decisões relativas ao tratamento dos dados pessoais. De outro lado, o **operador** é quem desempenha o tratamento de dados em nome da pessoa do controlador.

<sup>48</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra de; COLAÇO, Hian Silva. **Quando a lei geral de proteção de dados não se aplica**. Revista Brasileira de Direito Civil. Belo Horizonte, v. 23, p. 195-203, 2020.

<sup>49</sup> BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei geral de proteção de dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20152018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em: 28/09/2020.

<sup>50</sup> BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei geral de proteção de dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20152018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em: 28/09/2020.

<sup>51</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra de; COLAÇO, Hian Silva. **Quando a lei geral de proteção de dados não se aplica**. Revista Brasileira de Direito Civil. Belo Horizonte, v. 23, p. 195-203, 2020.

<sup>52</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra de; COLAÇO, Hian Silva. **Quando a lei geral de proteção de dados não se aplica**. Revista Brasileira de Direito Civil. Belo Horizonte, v. 23, p. 195-203, 2020.

Outrossim, a atividade de oferta, prestação ou “fornecimento de bens ou serviços ou tratamento de dados de indivíduos localizados em território nacional”<sup>53</sup> também incidem na LGPD. Neste caso, os dados pessoais processados por empresas de serviços de computação em nuvem que armazenam dados no exterior devem cumprir os requisitos LGPD<sup>54</sup>.

Por conseguinte, o domicílio do indivíduo, independente da sua nacionalidade ou cidadania, são parâmetros descartáveis, porque havendo um estrangeiro no Brasil, ainda que interinamente, será amparado pelas leis brasileiras no tocante ao processamento de dados pessoais<sup>55</sup>.

### 3.2 Princípios da LGPD

Princípios são normas que funcionam como fundamentos teóricos ou suporte de algo<sup>56</sup>. Em outros termos, esses princípios são um conjunto de regras que afetam certos fatos jurídicos e, portanto, delineiam as ações que devem ser tomadas em qualquer processo judicial<sup>57</sup>.

Nos termos destas disposições, a LGPD estipula no artigo 6º que nas operações de tratamento deve ser analisada a finalidade, adequação, a boa-fé e a necessidade, transparência e a “qualidade dos dados, transparência, segurança e prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas”<sup>58</sup>.

A boa-fé consiste na ideia de ser fiel às expectativas dos outros, ser honesto e leal. De outro modo, atos que respeitam direitos e interesses legítimos de maneira justa e sem causar abusos, obstrução ou danos a terceiros<sup>59</sup>.

---

<sup>53</sup> BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei geral de proteção de dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF, 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015\\_2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015_2018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em: 28/09/2020.

<sup>54</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 LGPD**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 30.

<sup>55</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 LGPD**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 29.

<sup>56</sup> COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 44.

<sup>57</sup> SILVA, 2001, apud COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 44.

<sup>58</sup> BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei geral de proteção de dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015\\_2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015_2018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em: 28/09/2020.

<sup>59</sup> SOARES, 2001 apud COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 74.



O princípio da finalidade estabelece que, ao processar dados pessoais, deve haver uma finalidade legítima, clara e específica, e ainda informar ao titular que o processamento posterior é inconsistente com a finalidade inicialmente definida<sup>60</sup>.

A despeito, a violação do princípio da finalidade ocorre quando se comunica ao titular que a coleta de dados será usada para faturar produtos ou serviços, mas os dados ainda serem usados para publicidade ou campanhas de marketing, ou quando se notifica que os dados serão compartilhados com a empresa X, mas conquanto compartilhar também com a empresa Y<sup>61</sup>”.

O princípio da adequação trata-se da compatibilidade entre o tratamento de dados e o objetivo informado ao titular<sup>62</sup>. Ou seja, o programa utilizado deve atender ao objetivo pretendido. No entanto, constituirá quebra de contrato quando ocorrer a notificação de que os dados serão excluídos, mas ainda conter em proveito próprio qualquer tipo de cópia<sup>63</sup>”.

O princípio da necessidade está relacionado ao propósito pretendido, pois apenas os dados necessários serão processados<sup>64</sup>. Dessa forma, a intenção é limitar a operação ao mínimo necessário para atingir o objetivo. Destarte, verifica-se violação ao princípio quando determinado empregador requisita a orientação sexual para a contratação de funcionário ou reivindica a cor da pele para tráfico de produtos ou serviços, pois se descarta os dados escusos ou inconvenientes.<sup>65</sup>.

O princípio da qualidade fundamenta-se em assegurar aos titulares de dados a transparência, a autenticidade, a pertinência e atualização dos dados conforme necessário<sup>66</sup>.

No tocante à execução dos métodos de processamento e agentes relacionados, o princípio da transparência visa garantir que as avaliações sejam claras, objetivas e de fácil

---

<sup>60</sup> BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei geral de proteção de dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015\\_2018/2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015_2018/2018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em: 28/09/2020.

<sup>61</sup> COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 44.

<sup>62</sup> BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei geral de proteção de dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015\\_2018/2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015_2018/2018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em: 28/09/2020.

<sup>63</sup> COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 44.

<sup>64</sup> BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei geral de proteção de dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015\\_2018/2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015_2018/2018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em: 28/09/2020.

<sup>65</sup> COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 44.

<sup>66</sup> PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 LGPD**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 33.

acesso<sup>67</sup>. Diante o exposto, contraria-se o explicitado a eventualidade de censurar o acesso do titular aos aspectos de tratamento ou omitir a designação completa do operador ou controlador<sup>68</sup>.

O princípio do livre acesso visa garantir que os titulares possam consultar de forma fácil e livre sobre a durabilidade e métodos de processamento, incluindo o respeito à integridade dos dados<sup>69</sup>.

O princípio de segurança indica o uso de medidas técnicas e de gestão para preservar os dados pessoais contra o acesso não autorizado e de situações fortuitas ou ilegais de extravio, extinção, contrafação, dissipação ou exposição<sup>70</sup>.

O princípio da prevenção, envolvendo o princípio da segurança, inclui medidas para prevenir danos causados pelo processamento incorreto de dados pessoais<sup>71</sup>.

O princípio da não discriminação determina que “os dados não devem ser submetidos a tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos<sup>72</sup>”. Portanto, apenas fornecer produtos ou serviços a pessoas de um determinado sexo ou nacionalidade viola esse princípio<sup>73</sup>.

Destarte, o princípio da responsabilização se respalda na aplicação de medidas necessárias para legitimar a proteção de dados mediante a execução de regras e diretrizes pré-estabelecidas<sup>74</sup>. Assim, não basta desenvolver um plano de proteção, haja vista que a sua eficácia deve ser comprovada<sup>75</sup>.

<sup>67</sup> BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei geral de proteção de dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20152018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em: 28/09/2020.

<sup>68</sup> COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 44.

<sup>69</sup> BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei geral de proteção de dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20152018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em: 28/09/2020.

<sup>70</sup> BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei geral de proteção de dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20152018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em: 28/09/2020

<sup>71</sup> TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 77.

<sup>72</sup> BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei geral de proteção de dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20152018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em: 28/09/2020.

<sup>73</sup> COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 44.

<sup>73</sup> COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 78.

<sup>74</sup> BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei geral de proteção de dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20152018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em: 28/09/2020.

<sup>75</sup> PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 LGPD**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 33.

#### 4 COMPLIANCE DE DADOS PESSOAIS

A expressão *compliance* provem do verbo inglês *to comply*, que indica "estar de acordo". Trata-se da adoção das normas legais e regulamentares de uma determinada instituição ou empresa. Ou seja, é agir de acordo com a lei, regulamentos e preceitos éticos<sup>76</sup>.

Além disso, trata-se de um conjunto de procedimentos e métodos voltados para a organização e seus integrantes, com a finalidade de implementar o ordenamento legal, incluindo regimentos internos, procedimentos, diretrizes e políticas pré-definidas<sup>77</sup>.

Em outros termos, consiste na estrutura de políticas e procedimentos corporativos de uma determinada instituição, cujo objetivo é atingir princípios normativos, evitando violações, mitigando atos ilícitos e punindo eventuais responsáveis<sup>78</sup>.

Deste modo, *compliance* é um conjunto de procedimentos a serem tomadas no ambiente de uma empresa ou organização, no intuito de fortalecer o cumprimento dos regulamentos e prevenir violações, de forma a restabelecer imediatamente as condições normais e legais<sup>79</sup>". Assim, um plano de *compliance* inclui métodos de governança corporativa destinadas a garantir a implementação mais eficaz de políticas públicas<sup>80</sup>".

Em complemento, o termo "*compliance*" tem um significado amplo e não se restringe apenas a execução de normas legais e de comportamentos éticos, uma vez que também deve ser interpretado como um instrumento de mitigação de riscos, desenvolvimento empresarial sustentável e subsequente segmento de negócios<sup>81</sup>.

Sob esta ótica, o plano de *compliance* visa gerenciar adequadamente os riscos das atividades, identificar possíveis não conformidades e danos causados, contribuir para a redução de perdas, fortalecer o estabelecimento de uma cultura corporativa que atenda aos padrões legais e proporcione um serviço de redução de riscos<sup>82</sup>.

---

<sup>76</sup> BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho. *Compliance*. In: CARVALHO, André Castro et. al. **Manual de Compliance**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 35.

<sup>77</sup> ARTESE, Gustavo. **Compliance digital: proteção de dados pessoais**. In: CARVALHO, André Castro et. al. **Manual de Compliance**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 477.

<sup>78</sup> TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 683.

<sup>79</sup> Ibidem p. 683.

<sup>80</sup> CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana. *Compliance: perspectivas e desafios dos programas de conformidade*. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 53.

<sup>81</sup> BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho. *Compliance*. In: CARVALHO, André Castro et. al. **Manual de Compliance**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 35.

<sup>82</sup> TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 686.

Portanto, o plano de *compliance* deve considerar os requisitos mínimos para garantir sua eficácia. De outro modo, um programa que não atenda aos requisitos mínimos pode redundar em penalidades ainda maiores do que as originalmente previstas quando da sua omissão<sup>83</sup>”.

#### 4.1 Requisitos para a efetividade dos programas de *compliance*

É necessário definir os pressupostos mínimos para garantir a eficácia do programa de *compliance*, tais como análise de risco, apoio da alta administração, formulação e treinamento regular do código de ética, cultura corporativa, processos e canais de controle, monitoramento de processos, investigação e sanções por violações do programa.

Deste modo, é compreensível que inicialmente seja realizada uma análise de risco com o objetivo de apurar as fragilidades a serem apresentadas pela organização para não violar a norma e fornecer medidas preventivas com base nos pontos determinados pela organização<sup>84</sup>.

Uma avaliação de risco detalhada permite o desenvolvimento de um plano de *compliance* personalizado para os aspectos mais sensíveis da organização. Portanto, é um dos principais elementos do programa, pois se não for executado corretamente, se refletirá na ineficiência do mecanismo adotado<sup>85</sup>.

A análise de risco deve ser realizada de forma contínua, adaptada e atualizada de acordo com as regras para direcionar as ferramentas de controle que podem impedir atividades ilegais<sup>86</sup>. Após a determinação dos riscos, é importante formular o Código de Ética e Conduta. Além de construir canais de orientação e dúvida, é preciso consolidar os valores e princípios da entidade e apontar comportamentos aceitos e proibidos<sup>87</sup>.

Destarte, o Código de Ética e Conduta deve ser aplicado em relação a todos os departamentos da organização, inclusive terceiros, e se seus funcionários não assimilarem as determinações nele inclusas, o cumprimento do código torna-se inviável<sup>88</sup>. O Código de Ética

---

<sup>83</sup> TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 686.

<sup>84</sup> Ibidem p. 687.

<sup>85</sup> Ibidem p. 688.

<sup>86</sup> Ibidem p. 688.

<sup>87</sup> Ibidem p. 689.

<sup>88</sup> Ibidem p. 689.

e Conduta deve conter linguagem clara e direta e, mesmo que não tenha sofrido alterações, deve ser facilmente acessível e distribuído regularmente<sup>89</sup>.

Outrossim, além de conduzir investigações e realizar intervenções adequadas, é importante estabelecer controles internos compatíveis com a análise de risco, inclusive departamentos e recursos independentes para monitorar e garantir o cumprimento das normas legais e planos de *compliance*<sup>90</sup>.

O apoio da alta administração também é fundamental para a eficácia do plano, pois enfatiza o compromisso da empresa com a cultura corporativa e com o Código de Ética e Conduta. Ademais, a alta administração deve participar ativamente das atividades e dos planos de treinamento e monitoramento.

Os gestores precisam demonstrar que a organização está comprometida com o cumprimento das leis e das normas internas, pois se eventualmente a alta administração agir de maneira contraditória em relação ao plano de *compliance*, a ideia que os funcionários terão é de que o plano é pouco útil<sup>91</sup>.

Além disso, a autonomia e a independência devem ser garantidas para que procedimentos e controles adequados possam ser estabelecidos nas áreas com autoridade para implementar e fiscalizar os padrões consolidados no plano de *compliance*. Ou seja, a possibilidade de tomar decisões sem consultar outras áreas<sup>92</sup>.

Em complemento, destaca-se que o treinamento regular fornecido aos funcionários permite que eles entendam melhor as áreas onde não existem padrões aplicáveis ou padrões menos claros e o comportamento esperado<sup>93</sup>.

Portanto, para solucionar as particularidades de cada área de risco, além de usar uma linguagem simples e didática de acordo com o público-alvo, recomenda-se que os colaboradores sejam isolados de acordo com sua área de atuação,<sup>94</sup>.

Os treinamentos devem ser contínuos a fim de garantir uma boa adaptação corporativa e ajudar a reduzir o risco de esquecimentos e mal-entendidos por parte dos funcionários<sup>95</sup>.

---

<sup>89</sup> TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 689.

<sup>90</sup> Ibidem p. 689.

<sup>91</sup> Ibidem p. 690.

<sup>92</sup> Ibidem p. 690.

<sup>93</sup> Ibidem p. 690.

<sup>94</sup> Ibidem p. 690.

<sup>95</sup> Ibidem p. 691.

Vale mencionar que, uma vez realizada uma análise de risco e tomadas as contramedidas, a organização pode não ser capaz de atingir todos os objetivos desejados. Destarte, é muito importante estabelecer uma cultura empresarial que respeite a ética e a lei<sup>96</sup>.

Diante disto, para verificar se o destinatário cumpre o objetivo estabelecido no plano de *compliance*, é imprescindível que todos os procedimentos e inclusive a atualização do próprio programa, sejam monitorados continuamente. É necessária a comprovação do trabalho de fiscalização, embora não decorra dele a identificação de situações ilegais ou perigosas<sup>97</sup>.

Essa fiscalização deve observar se há resposta suficiente às violações legais e possíveis áreas que ainda podem ser corrigidas devido falhas de cultura corporativa. Além disso, deve-se incluir uma análise em relação aos parceiros de negócios e dos mecanismos por eles adotados<sup>98</sup>.

Os resultados de tais ações precisam ser refletidos nas normas internas e usados na reavaliação dos procedimentos, quando necessário. Assim, a utilização deste resultado de monitorização na atualização e melhoria contínua do plano de *compliance* evidencia o compromisso da organização com a aplicação da lei – quanto mais rápida a mudança, maior o empenho<sup>99</sup>.

No tocante aos canais de comunicação, pode-se afirmar que os funcionários podem questionar os comportamentos que lhe são exigidos e promover eventuais reclamações e denúncias. Nesse sentido, além de manter o sigilo permanente de suas manifestações, os canais de comunicação ainda protegem os empregados por meio do anonimato<sup>100</sup>.

Deste modo, os canais de comunicação ajudam a prevenir a ocorrência de violações e a disseminação de comportamentos de conformidade. Também pode ajudar as empresas a estarem cientes de atividades ilegais e medidas que podem prevenir riscos e violações<sup>101</sup>.

Após o acionamento, o canal investigará imediatamente os fatos e, caso sejam constatadas infrações, serão tomadas as medidas disciplinares. Ou, identificar que não há razoabilidade mínima nas alegações. Assim, garante um canal de comunicação aberto, seguro e confiável para ferramentas de proteção de informações ilegais e denúncias<sup>102</sup>.

---

<sup>96</sup> TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 691.

<sup>97</sup> Ibidem p.247.

<sup>98</sup> Ibidem p.247.

<sup>99</sup> Ibidem p. 691.

<sup>100</sup> Ibidem p. 692.

<sup>101</sup> Ibidem p. 692.

<sup>102</sup> Ibidem p. 693.

Por fim, como requisito último de eficácia, é a detecção, investigação e punição de ações contrárias ao plano de *compliance*. Portanto, uma vez que uma violação seja identificada, a organização deve agir rapidamente no ajuste dos procedimentos de suas regras e na aplicação de penalidades. Esta ação confirma o compromisso com a legalidade<sup>103</sup>.

Cabe destacar que além de cumprir a legalidade do mecanismo de investigação e julgamento, é necessário garantir que todos tenham o mesmo tratamento para não perder sua credibilidade<sup>104</sup>.

## 4.2 Das políticas de boas práticas e de governança

A Lei Geral de Proteção de Dados permite que controladores e operadores de dados desenvolvam condutas de boas práticas e regras de governança, seja mediante associações ou individualmente e de acordo com as suas competências, conforme descrito abaixo:

“Art. 50. Os controladores e operadores, no âmbito de suas competências, pelo tratamento de dados pessoais, individualmente ou por meio de associações, poderão formular regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais<sup>105</sup>”.

Ao formular as regras e condutas de boas práticas, os agentes de tratamento precisam analisar a natureza, o objetivo, os riscos e benefícios consequentes do tratamento e análise de dados<sup>106</sup>.

Ainda, ao se implementar o programa de gerenciamento e de privacidade, deve-se incluir pelo menos:

“[...] Art.50. I – Implementar programa de governança em privacidade que, no mínimo: a) demonstre o comprometimento do controlador em adotar processos e políticas internas que assegurem o cumprimento, de forma abrangente, de normas e boas práticas relativas à proteção de dados pessoais; b) seja aplicável a todo o conjunto de dados pessoais que estejam sob seu controle, independentemente do modo como se realizou sua coleta; c) seja adaptado à estrutura, à escala e ao volume de suas operações, bem como à sensibilidade dos dados tratados; d) estabeleça políticas e salvaguardas

<sup>103</sup> TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 692.

<sup>104</sup> Ibidem p. 692.

<sup>105</sup> BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei geral de proteção de dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20152018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em: 28/09/2020.

<sup>106</sup> Ibidem p. 693.

adequadas com base em processo de avaliação sistemática de impactos e riscos à privacidade; e) tenha o objetivo de estabelecer relação de confiança com o titular, por meio de atuação transparente e que assegure mecanismos de participação do titular; f) esteja integrado a sua estrutura geral de governança e estabeleça e aplique mecanismos de supervisão internos e externos; g) conte com planos de resposta a incidentes e remediação; e h) seja atualizado constantemente com base em informações obtidas a partir de monitoramento contínuo e avaliações periódicas<sup>107</sup>”.

Embora as boas práticas e regras de governança sejam frequentemente relacionadas a questões operacionais pertinentes ao tratamento de dados, o plano de governança de privacidade fornecido especificamente aos controladores possui uma ampla gama de normas e padrões de governança corporativa estabelecidos<sup>108</sup>.

Assim, o programa de governança de privacidade é um conjunto de condutas de boas práticas e regras de governança a serem utilizadas pelas instituições e agentes corporativos, com o escopo de cumprir o ordenamento jurídico<sup>109</sup>.

Tal programa situa-se de acordo com a política de governança e *compliance*, na gestão de riscos mediante boas práticas, na execução dos pressupostos legais e no estabelecimento de controles internos<sup>110</sup>.

Deste modo, um bom plano de *compliance* com base nas regras de boas práticas compõe a identificação e a reavaliação dos riscos, bem como a implementação de medidas para lidar com os riscos de forma adequada e adequada para apoiar a alta gestão e adotar a comunicação interna e externa<sup>111</sup>.

Nesse sentido, para a construção de um plano de *compliance* efetivo, é preciso ter conhecimento de todos os processos de dados inerentes a organização e mapear todo o ciclo, desde a coleta até o armazenamento<sup>112</sup>.

---

<sup>107</sup> BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei geral de proteção de dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20152018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em: 28/09/2020.

<sup>108</sup> TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 693.

<sup>108</sup> Ibidem p. 701.

<sup>109</sup> COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 198.

<sup>110</sup> COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 198.

<sup>111</sup> TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 699.

<sup>112</sup> TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 699.



Portanto, é necessário analisar o que são esses dados, como foram coletados e por quem, a relação entre esses dados e as atividades realizadas, o que aconteceu com esses dados depois de inseridos e como eles saem do controle da organização<sup>113</sup>.

Na verdade, deve-se observar que tipo de dados estão sendo processados e se obedecem aos pressupostos legais do processamento autorizado. Portanto, a avaliação deve ser a mais completa possível no sentido de definir os comportamentos a serem seguidos no tratamento dos dados e garantir a redução do risco e o sucesso do plano.<sup>114</sup>

Depois de determinar o risco, será necessário desenvolver um Código de Conduta ou de boas práticas para especificar o mecanismo que a organização poderá adotar no tratamento de dados. O Código deve incluir diretrizes e valores capazes de orientar os funcionários e a alta administração na tomada de decisões que envolvem a manipulação de dados pessoais, e também deve incluir comportamentos que expressem suas políticas de privacidade<sup>115</sup>.

Além disso, deve mencionar quais dados podem ser processados, sob quais premissas de tratamento e finalidade, inclusive os dados de processamento e o tempo de armazenamento recomendado<sup>116</sup>.

Determina-se também que seja disponibilizando gradativamente as medidas a serem implementadas. Ainda, a documentação deve estabelecer um mecanismo de alerta aos detentores de dados de maior risco para que os funcionários possam identificar e justificar o tratamento nesta circunstância<sup>117</sup>.

Inclusive, se possível, também é interessante determinar quais funcionários têm o direito de coletar e processar dados<sup>118</sup>.

O Código de conduta deve especificar de forma clara e transparente as medidas a serem adotadas e os procedimentos em caso de eventual falha (neste caso, o titular dos dados será notificado)<sup>119</sup>.

Além da indicação expressa, clara e destacada da pessoa responsável pelo tratamento, o Código também descreve os recursos pelos quais o titular de dados possa exercer os seus direitos garantidos pela legislação<sup>120</sup>.

---

<sup>113</sup> Ibidem p. 700.

<sup>114</sup> Ibidem p. 700.

<sup>115</sup> Ibidem p. 702.

<sup>116</sup> Ibidem p. 703.

<sup>117</sup> Ibidem p. 703.

<sup>118</sup> Ibidem p. 703.

<sup>119</sup> TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 704.

<sup>120</sup> Ibidem p. 705.

O plano de *compliance* inclui a garantia de que os procedimentos de processamento exercerão plenamente os direitos do titular, como o acesso aos seus dados, porque a legislação de proteção de dados preza pela transparência através da sua participação. Nesse sentido, a participação do titular deve influenciar na avaliação positiva da ANPD<sup>121</sup> das regras de compliance, de forma que o envolvimento da sociedade civil na construção das regras da empresa e na revisão das políticas de privacidade possa demonstrar a robustez do plano<sup>122</sup>.

Em complemento, na adoção dos procedimentos adequados ao tratamento de dados, é de suma importância que as organizações observem as diretrizes legais, incluindo o cumprimento das condições de segurança, confidencialidade e integridade dos dados armazenados<sup>123</sup>.

A alta administração deve assumir compromissos efetivos na adoção de práticas de conformidade. Dessa forma, os gestores devem ser proativos no processo de adaptação, participar da definição de risco e se comprometer com a construção de uma cultura corporativa<sup>124</sup>.

Se eventualmente a organização enfrenta muitos riscos, ela deve contratar pessoal responsável pelo processamento de dados pessoais. Embora opcional, a organização deve considerar a admissão de novos empregados com base em sua capacidade de desenvolver boas práticas de atendimento aos normativos da LGPD<sup>125</sup>. O responsável representará a adoção dos canais de comunicação internos e externos<sup>126</sup>.

Para garantir a segurança, é necessário monitorar e atualizar continuamente os planos de *compliance* de dados pessoais e adotar medidas de proteção ao considerar os impactos e riscos inerentes aos direitos de privacidade<sup>127</sup>.

Portanto, deve-se promover um treinamento contínuo no intuito de orientar os funcionários sobre as práticas de governança, incluindo o pessoal de tecnologia da informação que deve ser cientificado a respeito das medidas de segurança<sup>128</sup>.

---

<sup>121</sup> Autoridade Nacional de proteção de dados.

<sup>122</sup> TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 704.

<sup>123</sup> Ibidem p. 706.

<sup>124</sup> Ibidem p. 707.

<sup>125</sup> Ibidem p. 708.

<sup>126</sup> Ibidem p. 709.

<sup>127</sup> TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 709.

<sup>128</sup> Ibidem p. 709.

Em outras palavras, a fim de adotar um programa de *compliance* de dados pessoais, é necessário revisar e atualizar os preceitos de uso e política de privacidade, atualizar os termos do contrato com os parceiros que realizam quaisquer operações nos dados, mapear o fluxo de dados pessoais mediante um formulário de atualização e registros de consentimento e políticas de segurança<sup>129</sup>.

Com efeito, todos os elementos citados demonstram a importância de determinar os padrões de governança no campo das operações de tratamento e análise de dados, para que sejam estruturados e cumpram a legislação<sup>130</sup>.

## CONCLUSÃO

A informação é o principal componente de otimização da sociedade atual. Assim, face o sucessivo emprego de bases de dados pessoais, o advento de regras sobre a tutela de dados está intrinsecamente relacionado com o progresso tecnológico.

A LGPD “dispõe acerca do tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, tanto por pessoa natural quanto por pessoa jurídica de direito público ou privado”, com o escopo de “proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade humana”. Também, “busca resgatar a dignidade dos titulares de dados e seus direitos básicos relacionados à autodeterminação informativa”.

Na condução desse tratamento, devem ser observados os princípios da “finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção e não discriminação”.

Nesse sentido, a LGPD antevê um programa de governança de privacidade, que é um conjunto de boas práticas e diretrizes de governança, análogo a um programa de *compliance*, cujo objetivo é garantir o cumprimento das leis e normas internas e conduzir a gestão de riscos.

Para a efetivação desse programa, além de formular um código de ética, apoio à alta administração, treinamentos regulares e canais de adoção, é necessário também determinar os riscos e as medidas que podem ser praticadas de forma adequada e proporcional.

Com efeito, a implementação de programas de *compliance* de dados pessoais é essencial para garantir a observância da LGPD.

---

<sup>129</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 45-47.

<sup>130</sup> TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 698.

## REFERÊNCIAS

ARTESE, Gustavo. **Compliance digital: proteção de dados pessoais**. In: CARVALHO, André Castro et. al. Manual de Compliance. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho. Compliance. In: CARVALHO, André Castro et. al. **Manual de Compliance**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

CARVALHO, André Castro et. al. Manual de Compliance. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 509;

COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BOBBIO, Noberto. **A era dos direitos**. Rio: Campos, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso: 29/09/2020.

BRASIL. Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018. **Lei geral de proteção de dados Pessoais (LGPD)**. Art. 01º. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em: 28/09/2020.

COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana. **Compliance: perspectivas e desafios dos programas de conformidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

DONEDA, Danilo. **A proteção de dados pessoais nas relações de consumo: para além da informação creditícia**. Escola Nacional de Defesa do Consumidor. Brasília: SDE/DPDC, 2010.

DONEDA, Danilo. **A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental**. Espaço Jurídico Journal of Law, 2011. Disponível em: <<https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315/658>>. Acesso em: 09/10/2020.

FLORES, Joaquín Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação 48 Boiteux, 2009.

FORTES, Vinícius Borges. **Os direitos de privacidade e a proteção de dados pessoais na internet**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

JÚNIOR, Dirley da Cunha. **Curso de Direito Constitucional**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Jus Podivm, 2009.

LEONEL, Vilson; MOTTA, Alexandre de Medeiros. **Ciência e Pesquisa**. 3. ed. Palhoça: UnisulVirtual, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008.

MENDES, Laura Schertel. **Decisão histórica do STF reconhece direito fundamental à proteção de dados pessoais**. Jota, 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/decisao-historica-do-stf-reconhece-direito-fundamental-a-protecao-de-dados-pessoais-10052020>>. Acesso em: 12/10/2020.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; COLAÇO, Hian Silva. **Quando a lei geral de proteção de dados não se aplica**. Revista Brasileira de Direito Civil. Belo Horizonte, v. 23, 2020.

MORI, Amaury Haruo. **O direito à privacidade do trabalhador no ordenamento jurídico português**. São Paulo: LTr, 2011.

PEREIRA, Clarissa de Cerqueira. **Supremacia da Constituição e democracia: desenho institucional para defesa dos direitos fundamentais**. Conteúdo Jurídico, 2020. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/54631/supremacia-da-constituio-e-democracia-desenho-institucional-para-defesa-dos-direitos-fundamentais>>. Acesso em: 09/10/2020.

PESTANA, Barbara Mota. **Direitos fundamentais: origem, dimensões e características**. Conteúdo Jurídico, Brasília: 09/10/2020. Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50756/direitos-fundamentais-origem-dimensoes-e-caracteristicas>>. Acesso em: 09/10/2020.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 LGPD**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2019.

RUIZ, Alonso Félix. **Pessoa, intimidade e o direito à privacidade**. Aparecida: Ideias & Letras, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Precisamos da previsão de um direito fundamental à proteção de dados no texto da CF**. Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-set-04/direitos-fundamentais-precisamos-previsao-direito-fundamental-protecao-dados-cf>>. Acesso em: 19/10/2020.

SILVA, 2001, apud COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2014.

VASCONSELOS, Pedro de Pais. **Direito de Personalidade**. Coimbra: Almedina, 2014.

VIEIRA, Tatiana Malta. **O Direito à Privacidade na Sociedade da Informação: efetividade desse direito fundamental diante da tecnologia da informação**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2007.

ZOUEIN, Luís Henrique Linhares. **Em que consistem e quais são as “gerações” de direitos fundamentais**. Meu site jurídico. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/08/09/em-que-consistem-e-quais-sao-geracoes-de-direitos-fundamentais/>>. Acesso em: 17/10/2020.